



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

02  
324123

## PROJETO DE LEI 033/23

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com deficiência física, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências".*

*Autor: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite*

**Art. 1º.** Torna-se obrigatório para as Agências Bancárias de Bertioga a disponibilidade de pelo menos uma cadeira de rodas para atender as pessoas com necessidades especiais de mobilidade, idosos ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

**Art. 2º.** As agências bancárias ficam obrigadas a manter os equipamentos (cadeiras de rodas) em ponto estratégico, que facilite o acesso à utilização para embarque e desembarque e a logística do usuário.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos, a que se refere esta Lei, deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade da(s) cadeira(s) de rodas, para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.

**Art. 4º** O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades e em caso de reincidência de forma isolada ou acumulativa.

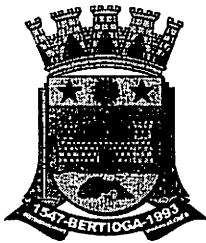
**I - Advertência por escrito;**

**II - Multa de 1.000 UFIB's, que deve ser destinada as entidades sem fins econômicas, devidamente cadastradas no ente Municipal, que visem o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, idosas ou que tenham dificuldade de locomoção;**

**III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.**

**§ 1º** Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

6



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03  
324123

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso I e em caso de reincidência a multa do inciso II deste artigo.

§ 3º decorridos 30 (trinta) dias da comunicação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do Alvará de funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º.** O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente Lei, devendo dispor sobre o órgão competente para fiscalização.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de junho de 2.023.

**TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE**  
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

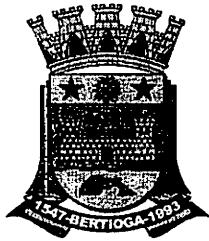
Protocolo 617

Data 21/06/2023

Hora 09:55

Funcionário Luis

~~Adm. Arilson Lisboa Sabino  
Diretor - Dep. Administração~~



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

04  
324123

## MENSAGEM EXPLICATIVA

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,*

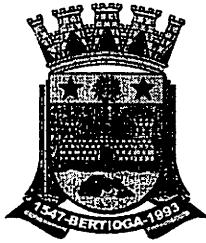
Com nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, sirvo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com deficiência física, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências”.*

Tendo em vista a dificuldade de locomoção das pessoas com deficiência, idosos e com mobilidade reduzida, a cadeira de rodas servirá para o cumprimento do direito à acessibilidade, quando em muitas vezes, a ida ao banco para essas pessoas é indispensável, independente da condição em que esteja, por exemplo, muitos idosos que apresentam tal dificuldade, tiveram ou terão de comparecer as agências para comprovação de vida, para que possam continuar recebendo suas aposentadorias, sendo uma exigência anual do governo. Por muitas vezes os mesmos não têm o conhecimento de que poderiam executar tal serviço através de um procurador, ou até mesmo não tem condições de construir um e acabam tendo que passar por todo esse sofrimento e constrangimento, onde poderia ser evitado com a disponibilidade de equipamentos como a cadeira de rodas.

A utilização do equipamento ajudará inclusive na locomoção de um possível acidente ou pessoas que possam vir a passar mal dentro das agências.

Y



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

50100-06  
324123

Cabe destacar que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo da presente Lei é garantir a todos uma melhor qualidade de vida, sem mencionar na importância da inclusão social e acessibilidade.

Ante o exposto, considerando o interesse público da presente matéria, colocamos em discussão e votação o presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

  
**TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE**  
**VEREADOR**